



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2065344 - SP (2023/0117971-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **SILAS DA SILVA FERREIRA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 FELIPE AMORIM PRINCIPESSA - SP271727
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No que se refere à suposta violação do art. 155 do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o acolhimento da tese defensiva – absolvição por insuficiência de provas produzidas em juízo – demandaria o reexame da moldura fático-probatória estabelecida pelo acórdão recorrido.

2. Ademais, a adequada aplicação e interpretação do art. 155 do Código de Processo Penal não foi debatida na Corte de origem, embora veiculada em sede de embargos declaratórios, julgados intempestivos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2065344 - SP(2023/0117971-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SILAS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE AMORIM PRINCIPESSA - SP271727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No que se refere à suposta violação do art. 155 do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o acolhimento da tese defensiva – absolvição por insuficiência de provas produzidas em juízo – demandaria o reexame da moldura fático-probatória estabelecida pelo acórdão recorrido.
2. Ademais, a adequada aplicação e interpretação do art. 155 do Código de Processo Penal não foi debatida na Corte de origem, embora veiculada em sede de embargos declaratórios, julgados intempestivos.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Silas da Silva Ferreira** contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

O agravante sustenta insuficiência probatória para a condenação imposta em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Afirma que a condenação se apoiou em depoimentos das vítimas colhidos na fase policial e em reconhecimento extrajudicial, sem confirmação em juízo. Defende inexistir prova de autoria produzida sob contraditório judicial, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. Sustenta que declarações de vítimas não se inserem nas exceções do art. 155 e devem ser reproduzidas em juízo. Argumenta que, em juízo, não houve confirmação da autoria e há testemunhas que excluem a participação do agravante. Afirma que a análise pretendida é matéria exclusivamente de direito, que prescinde de revolvimento fático-probatório (fls. 680/684).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 672/673):

[...]

Subsiste, no entanto, a pretensão recursal relativa à alegada condenação baseada em elementos informativos do inquérito e reconhecimentos policiais não confirmados em juízo.

No que se refere à suposta violação do art. 155 do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a tese defensiva – absolvição por insuficiência de provas produzidas em juízo – demandaria o reexame da moldura fático-probatória estabelecida pelo acórdão recorrido, que firmou a autoria e a condenação com base nos depoimentos firmes e harmônicos das vítimas e nos reconhecimentos pessoais seguros de Leandro e Flavia, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 493/508). E, como é sabido, nos termos do citado enunciado sumular, a *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

[...]

Por outro lado, nem sequer houve o prequestionamento acerca do tema debatido no recurso especial – a adequada aplicação e interpretação do art. 155 do Código de Processo Penal. Com efeito, a matéria não foi debatida na Corte de origem, embora veiculada em sede de aclaratórios, julgados intempestivos (fls. 589/593).

Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.065.344 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0117971-3

Número de Origem:

00008715520148260223 0000871552014826022316514 000087155201482602231651416714 16514
16714 8715520148260223 871552014826022316514 87155201482602231651416714

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILAS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE AMORIM PRINCIPESSA - SP271727

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILAS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE AMORIM PRINCIPESSA - SP271727

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026